TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 02/04/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 013/2024

Aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes os Auditor presidente Aldo Abrahao Massih Junior, os auditores Rodrigo Diniz Maciel, Fábio Oliveira Santos, o procurador Cristiano Mariot, a secretária Natielli Fernanda Vanolli e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 64/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: BARRA X FIGUEIRENSE
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 BARRA FUTEBOL CLUBE LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BARRA FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro e pelo Delegado da partida:
(RELATÓRIO 01: ÁRBITRO)
"AO TÉRMINO DA PARTIDA QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM DIRIGIA-SE AO VESTIÁRIO FORAM ARREMESSADOS COPOS PLÁSTICOS COM LIQUIDO NÃO IDENTIFICADO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM. CABE INFORMAR QUE OS COPOS NÃO ATINGIRAM NINGUÉM DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. A POLÍCIA MILITAR IDENTIFICOU O E AUTOR DOS ARREMESSOS E LAVROU UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE Nº 9110689."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, §3º, do CBJD/2009
"INFORMO QUE NA ENTRADA DE TORCEDORES AO ESTÁDIO AS CATRACAS NÃO ESTÃO FAZENDO A LEITURA NUMERÁRIA DE ACESSO, TANTO DO MANDANTE COMO DO VISITANTE."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc 66 (instalação de catracas), do RGC/2024.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado do a artigo 213 do CBJD, ante o disposto no § 3º, do mesmo artigo. No que tange ao artigo 191 do CBJD, ante a reincidência, penalizar a E.P.D. à multa pecuniária de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2 EWERTON FERREIRA DA SILVA
07/05/1998 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
EWERTON FERREIRA DA SILVA (507.551), atleta n°. 12, da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR DESFERIR UMA COTOVELADA COM USO DE FORÇA EXCESSIVA ATINGINDO O ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO O ATLETA N º 21 LEONARDO LIMA DOS SANTOS. O ATLETA ATINGIDO NECESSITOU DE ATENDIMENTO MÉDICO E CONTINUOU NO CAMPO DE JOGO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I, do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado à pena de 04 (quatro) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 254-A do CBJD.

3 ROGER VIGNOLI PINHEIRO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROGER VIGNOLI PINHEIRO, GERENTE DE FUTEBOL da equipe do Barra Futebol Clube, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"AO TÉRMINO DO PRIMEIRO TEMPO DE JOGO QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM DIRIGIA-SE AO SEU VESTIÁRIO FOI IDENTIFICADO O SR. ROGER VIGNOLI PINHEIRO GERENTE DE FUTEBOL DA EQUIPE DO BARRA FUTEBOL CLUBE QUE INVADIU A ZONA MISTA PELO VESTIÁRIO DA EQUIPE MANDANTE E FOI EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS COM O DEDO EM RISTE: "LADRÃO, TU É UM LADRÃO SEU SAFADO". INFORMO QUE O MESMO TENTOU SE APROXIMAR DA EQUIPE DE ARBITRAGEM MAIS FOI CONTIDO PELO POLICIAMENTO PRESENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 B e 243 F (CONCURSO MATERIAL) do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, ante a reincidência, condenar o denunciado à pena de 35 (trinta e cinco) dias de suspensão com base no artigo 258-B do CBJD., No que tange ao artigo 243-F/CBJD, penalizar em 35 (trinta e cinco) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 1.000,00 (mil reais), em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 70 (setenta) dias de suspensão e multa de R$ 1.000,00 (mil reais).

4 FELIPE ALBUQUERQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FELIPE ALBUQUERQUE, DIRETOR EXECUTIVO da equipe do Barra Futebol Clube, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"EM ATO CONTINUO TAMBÉM INVADIU A ZONA MISTA PELO VESTIÁRIO DA EQUIPE MANDANTE VINDO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM O SR. FELIPE ALBUQUERQUE DIRETOR EXECUTIVO DA EQUIPE DO BARRA FUTEBOL CLUBE PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRA: "SEU LADRÃO, SAFADO, TU É LADRÃO". INFORMO QUE O MESMO TAMBÉM FOI CONTIDO PELO POLICIAMENTO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 B e 243 F (CONCURSO MATERIAL) do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado à pena de 20 (vinte) dias de suspensão com base no artigo 258-B do CBJD. No que tange ao artigo 243-F/CBJD, penalizar em 20 (vinte) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final de 40 (quarenta) dias de suspensão e multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

2 – PROCESSO 66/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: NFC X FIGUEIRENSE
COPA SC SUB-13 2023

1 VINICIUS AUGUSTO DE AGUIAR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VINICIUS AUGUSTO DE AGUIAR (REG.: 1496) TÉCNICO da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TÉCNICO: POR DISCORDAR DAS DECISÕES DA ARBITRAGEM COM PALAVRAS E BATER PALMAS DE FORMA SARCÁSTICA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD/2009

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Arthur Belmont. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado à pena mínima, convertida em advertência com base no artigo 258, § 1º do CBJD.

3 – PROCESSO 68/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: BARRA X HERCILIO LUZ

CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 BARRA FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BARRA FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:
"INFORMO QUE AS CATRACAS DO ESTÁDIO ESTÃO EM FUNCIONAMENTO SEM CONTADOR MANUAL, OS TORCEDORES COM INGRESSOS ACESSAM PELAS CATRACAS, PORÉM A CONTAGEM É REALIZADA APENAS COM LEITURA DE INGRESSOS VIA BIP."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 66 (instalação de catracas), do RGC/2024.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, ante a reincidência, penalizar o clube à pena de multa pecuniária de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

4 – PROCESSO 72/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: BRUSQUE X HERCÍLIO LUZ
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:
"INFORMO TAMBÉM QUE FORAM DESCUMPRIDAS NOVAMENTE AS DIRETRIZES OPERACIONAIS DE COPETIÇÕES PROFISSIONAIS, NO QUE DIZ RESPEITO AOS VESTIÁRIOS, FALTAM 01 (UM) LAVATÓRIO E 02 (DOIS) MICTÓRIOS, ALÉM DA MACA, NO VESTIÁRIO DA EQUIPE VISITANTE."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 03 (acerca da obediência a disponibilidade de, no mínimo, 03 Mictórios ao Público, item "IINSTALAÇÕES", Pág. 17, do Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF,), do RGC/2024 e Artigo 32 (não execução da música oficial), do REC/2024.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, dr. Matheus Freiberger Rosa. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, penalizar a E.P.D., ante a reincidência, a pena de multa pecuniária de R$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 191, inciso III, do CBJD.

2 PAULO ROBERTO MOCCELIN
16/03/1994 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO ROBERTO MOCCELIN (360.467), atleta n°. 94, da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: FUI INFORMADO PELO 4º ÁRBITRO AOS 48 MINUTOS DO 2º TEMPO QUE O ATLETA PAULO ROBERTO MOCCELIN DA EQUIPE DO
BRUSQUE PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS EM DIREÇÃO AO ÁRBITRO DA PARTIDA "FILHO DA PUTA DO CARALHO, PORRA" DEPOIS DE UMA MARCAÇÃO DE FALTA CONTRA SUA EQUIPE, SENDO QUE EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA O ALTETA. INFORMO QUE APÓS SER EXPULSO PELO ÁRBITRO O MESMO PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS EM DIREÇÃO AO 4º ÁRBITRO "CALA BOCA, CARALHO, PORRA, VAI TOMAR NO CÚ" O MESMO ATLETA CORREU
EM DIREÇÃO AO 4º ÁRBITRO TENDO QUE SER CONTIDO POR MEMBROS DA COMISSAÕ TÉCNICA E COMPANHEIROS DE SUA EQUIPE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II (EM CONCURSO MATERIAL) do CBJD.

DECISÃO:

Prestou seu depoimento o denunciado, o senhor Paulo Roberto Moccelin. Atuou em defesa do denunciado, dr. Matheus Freiberger Rosa. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado à pena mínima do artigo 258 do CBJD, em dois momentos (concurso material do art.184/CBJD), resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

3 ALISSON JOSE DA SILVA
03/02/1997 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALISON JOSE DA SILVA (466.231), atleta n°. 08, da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: INFORMO QUE EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA O ALTETA DE NUMERO 8, ALISSON JOSE DA SILVA DA EQUIPE DO HERCILIO LUZ POR IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL, DA EQUIPE ADVERSÁRIA, CALÇANDO SEU ADVERSÁRIO FORA DA ÁREA PENAL. O ATLETA EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, inciso I do CBJD.

DECISÃO:

Produzida prova audiovisual. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o atleta a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 250, inciso I do CBJD.

4 LUIZ ALBERTO BOSQUEIRO JUNIOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ ALBERTO BOSQUEIRO JUNIOR (REG.: 2971), MASSAGISTA, da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"MASSAGISTA: FUI INFORMADO PELO 4º ÁRBITRO AOS 45 MINUTOS DO 2º TEMPO QUE O LUIZ ALBERTO BOSQUEIRO JUNIOR MASSAGISTA DA EQUIPE HERCILIO LUZ PROFERIU EM DIREÇÃO AO ÁRBITRO DA PARTIDA AS SEGUINTES PALAVRAS:"VAI TOMAR CÚ,SEMPRE CONTRA NÓS, CARALHO" DEPOIS DE EXPULSO O MESMO SAIU NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, dr. Matheus Freiberger Rosa. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena de 02 (dois) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

5 – PROCESSO 74/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: FIGUEIRENSE X AVAÍ
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 RODOLFO TITO DE MORAES
05/03/1997 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RODOLFO TITO DE MORAES (505.146), atleta n°. 23, da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR APÓS SOFRER UMA FALTA O MESMO FEZ GESTO OBSCENO, MOSTRANDO O DEDO DO MEIO DAS DUAS MÃOS PARA A TORCIDA ADVERSÁRIA."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258 A do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Arthur Belmont. Por unanimidade de votos, com base no artigo 165-A, § 1º do CBJD, declarar a prescrição da pretensão punitiva.

6 – PROCESSO 75/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: FIGUEIRENSE X AVAÍ
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 AVAÍ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"Informo que aos 19 minutos do 1º tempo, no momento em que a partida estava paralisada, foi arremessado nas imediações do campo de jogo um copo com liquido não identificado por torcedores localizados na área destinada a equipe mandante (Avaí Futebol Clube). sendo que o objeto não atingiu ninguém. Informo ainda que, até o final da confecção da súmula não foi identificado o infrator através de BO/PM ou BO/PC."
"(...)2 - Informo que aos 19 min. do 1/t, no momento em que a partida estava paralizada para atendimento a atletas, foi arremessado nas imediaçoes do campo, 01 copo plastico, com liquido nao identificado, vindo da area destinado aos torcedores da equipe mandante- Avai F.C., sendo que o objeto e o liquido nao atingiu ninguem; informo ainda que ate o presente momento nao foi informado a identificado do infrator, atraves de BO/PM ou BO/PC;(...)"
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, inciso III do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, ante a prova documental apresentada (registro de ocorrência), absolver a E.P.D., com base no §3º, do art. 213/CBJD.

7 – PROCESSO 76/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: FIGUEIRENSE X BARRA
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro e pelo Delegado da partida:
(RELATÓRIO 01 - EVENTO 01: ÁRBITRO)
"APÓS O TÉRMINO DO SEGUNDO TEMPO E ANTES DOS TIROS LIVRES DA MARCA PENAL, FORAM ARREMESSADOS DOIS CHINELOS EM DIREÇÃO DO BANCO DE RESERVAS DO BARRA. O CHINELOS NÃO ATINGIRAM NINGUÉM. O ARREMESSO VEIO DA ARQUIBANCADA SOCIAL ONDE SE LOCALIZAVA A TORCIDA DA EQUIPE MANDANTE FIGUEIRENSE."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, §3º, do CBJD.

(RELATÓRIO 01 – EVENTO 02: ÁRBITRO) "APÓS O TÉRMINO DO SEGUNDO TEMPO E ANTES DOS TIROS LIVRES DA MARCA PENAL, ENQUANTO A EQUIPE DE ARBITRAGEM SE DIRIGIA AO TÚNEL DE ACESSO AO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM FORAM ARREMESSADOS DOIS COPOS PLÁSTICOS CONTENDO LIQUIDO QUE ATINGIRAM O ESCUDO DOS POLICIAIS MILITARES QUE FAZIAM A NOSSA ESCOLTA. O ARREMESSO VEIO DA ARQUIBANCADA DA EQUIPE MANDANTE FIGUEIRENSE."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, §3º, do CBJD/2009.

(RELATÓRIO 02: DELEGADO) "INFORMO QUE DAS 27 CATRACAS DO ESTÁDIO ORLANDO SCARPELI, 21 NÃO ESTÃO FUNCIONANDO CORRETAMENTE, APENAS 6 ESTÃO FUNCIONANDO CORRETAMENTE."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc 66 (instalação de catracas), do RGC/2024.

DECISÃO:
Atuou em defesa do denunciado, Dr. Arthur Belmont. Apresentada prova documental. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria de votos, ante a prova documental apresentada pela defesa, absolver o denunciado quanto ao incidente com as catracas, divergindo o auditor Fábio Oliveira Santos, que aplicava a pena de multa pecuniária de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) com base no artigo 191, inciso III, do CBJD. No que tange ao lançamento de chinelos e copos plásticos, com base no artigo 213, inciso III, §3º, do CBJD, havendo reincidência, penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), divergindo apenas na dosimetria o auditor relator Rodrigo Diniz, que aplicava a pena de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

1 ELTON JUNIOR MELO ATAIDE
17/03/1990 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ELTON JUNIOR MELO ATAIDE (181.803), atleta n°. 33, da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO O ATLETA NÚMERO 33 DA EQUIPE DO BARRA AOS 48 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO POR PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRAS APÓS A MARCAÇÃO DE UMA PENALIDADE CONTRA A SUA EQUIPE: "SEU VAGABUNDO, SEU CAGÃO". ME SENTI OFENDIDO PELOS XINGAMENTOS PROFERIDOS."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 243 F, §1º, do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar à pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 243-F, §1º, do CBJD.

8 – PROCESSO 77/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: CARAVAGGIO X METROPOLITANO
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-21 B

1 CARLOS EDUARDO DE FREITAS AVELINO
25/09/2005 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CARLOS EDUARDO DE FREITAS AVELINO, atleta da equipe do METROPOLITANO, BID nº 787.502 pois, conforme consta da súmula da
arbitragem o denunciado fora expulso:
"2 CA - . : Expulsei por 2CA o sr. Carlos Eduardo De Freitas Avelino por dar uma entrada temerária na disputa de bola em seu adversário. Após a expulsão o atleta foi em direção do assistente 1 e começou a falar palavras de baixo calão sendo "Toma no cú, você viu que não fui eu, filho da puta, vai se fuder, ladrão." tendo que ser contido pelo seu companheiros. destaco com o assistente 1 Jose Paulo Martins Sinfronio sentiu-se ofendido com essas palavras."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F, §1º, todos do CBJD, ato este em concurso material (art.184 do CBJD).

DECISÃO:
Houve prova de vídeo. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação aplicar a pena mínima com base ao artigo 243-F, §1º do CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão. No que tange ao artigo 258/CBJD, por maioria de votos, absolver o denunciado, divergindo o auditor relator Fábio Oliveira Santos que aplicava a pena mínima e substituía de advertência.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.

Aldo Abrahao Massih Junior
PRESIDENTE SESSÃO